



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 07 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.001850/98-92  
Recurso nº : 121.167  
Acórdão nº : 201-76.695  
  
Recorrente : USINA SANTO ANTÔNIO S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
**RECURSO ESPECIAL**  
Nº RD 201-121167

**PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.**

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

**PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA SANTO ANTÔNIO S/A.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Drª Camila Gonçalves de Oliveira.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



**Processo nº** : 10840.001850/98-92  
**Recurso nº** : 121.167  
**Acórdão nº** : 201-76.695

**Recorrente** : USINA SANTO ANTÔNIO S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1/62) protocolado em 23/06/1998 da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido referente aos períodos de apuração de julho/88 a maio/96.

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, através da Decisão de fls. 836/840, considerou decaído o direito ao pleito de repetição indébito e quanto ao restante do período, a autoridade *a quo*, por entender que o período de seis meses constante na Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, tratava-se de prazo de recolhimento, e que este foi alterado por leis posteriores, apurou a contribuição com base no faturamento do próprio mês. Não apurando, assim, crédito a compensar ou restituir.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 851/856, alegando, em síntese, que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foram declarados inconstitucionais, revigorando a LC nº 7, de 1970, e que a legislação superveniente, até a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, alterou apenas o prazo de pagamento, mantendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. Aduz, ainda, que, nos tributos lançados por homologação, como é o presente caso, a extinção do crédito estaria sujeita a uma condição resolutória, qual seja, a homologação tácita, após cinco anos, ou expressa, por parte do Fisco, assim, o prazo para se pleitear restituição/compensação é de cinco anos contados da homologação do pagamento, que é quando ocorreria a extinção do crédito; como neste caso não houve homologação expressa, na prática o prazo para se exercer o direito à repetição do indébito seria de dez anos, conforme entendimento do STJ.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 940/952, indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 940, que se transcreve:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/05/1996*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.*

*Declarada a inconstitucionalidade dos decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC nº 7, de 1970, e legislação posterior.*

*Stu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.001850/98-92  
Recurso nº : 121.167  
Acórdão nº : 201-76.695

*PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.*

*Solicitação Indeferida”.*

A recorrente apresentou, em 12/06/02 (fls. 956/969), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001850/98-92  
Recurso nº : 121.167  
Acórdão nº : 201-76.695

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, o termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

**Entendo não haver decaído o direito de a recorrente compensar o crédito, posto aplicar-se aos pedidos de compensação do PIS/Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.**

Assim, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/95.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 23/06/1998, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado, como a seguir analisado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

*"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

*A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido."*



Processo nº : 10840.001850/98-92  
Recurso nº : 121.167  
Acórdão nº : 201-76.695

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam efetuados considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazo de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e MP nº 812/94), do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que *“aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”*.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Reconheço, finalmente, à recorrente o direito à compensação de créditos de PIS pagos a maior, serem acrescidos da atualização monetária e juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciar, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES